Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 30 de Julho de 1947

SUMÁRIO: — Os notários providos em lugares de 1.ª e 2.ª classes depois de 29 de Junho de 1933, não podem exercer a advocacia.

O Dr. Ernesto Ramos Faisca foi transferido em Agosto de 1946, de notário em Aljezur, para a Secretaria notarial de Guimarães, e pretende agora obter a transferência da sua inscrição como advogado.

Oficiou-se ao Sr. Director Geral da Justiça, a perguntar-lhe a que classe pertense actualmente o Dr. Faisca, como notário, e a que classe pertencia antes da sua transferência para Guimarães; e obteve-se a resposta de que o Dr. Faisca foi promovido à 2.ª classe em 22 de Janeiro de 1946, tendo sido transferido para Guimarães por despacho publicado no *Diário do Governo* de 8 de Agosto desse ano.

E como alguns notários pretendem que não podem ser inibidos de advogar, com fundamento no n.º 10 do art. 562.º do Estatuto Judiciário, visto que não há actualmente em vigor qualquer disposição legal que estabeleça classes para os notários, oficiou-se de novo ao Sr. Director Geral de Justiça pedindo-lhe para esclarecer este assunto.

Em resposta, diz a Direcção Geral que os lugares de notários continuam a estar classificados em três classes, de harmonia com o critério estabelecido no § 1.º do art. 27.º do Código do Notariado, enquanto não fôr feita nova classificação; e esclarece que a classe dos lugares é independente da classe dos notários, concluindo pela inteira aplicação da incompatibilidade estabelecida no n.º 10 do art. 562 do Estatuto Judiciário aos casos ali previstos.

E assim é, com efeito.

O citado n.º 10, do art. 562.º, determina que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de notários providos posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida em lugares de 1.ª e 2.ª classes: isto é, providos posteriormente a 29 de Junho de 1933 (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 4.º, II, pág. 239; e *Revista de Legislação e Jurisprudência*, vol. 79, pág. 85).

Portanto, estão impedidos de advogar todos os notários que posteriormente a 29 de Junho de 1933 houverem sido providos em lugares de 1.ª e 2.ª classes. independentemente da classe que eles notários tiverem, pois é independente, como bem diz a Direcção Geral de Justiça, a classe dos lugares de notários, e a classe dos notários.

Note-se que, como se lê no citado § 1.º do art. 27.º do Código do Notariado, a classificação dos lugares corresponde à das comarcas em cuja sede estiverem situados, considerando-se de 3.ª classe todos os que tiverem a sua sede fora das sedes das comarcas.

Consequentemente, visto que o Dr. Faisca foi provido no lugar de notário

da Secretaria Notarial de Guimarães, que é de 2.ª classe, por despacho de 6 de Agosto de 1946, é evidente que não pode advogar, pelo que deve ser-lhe suspensa a respectiva inscrição.

Lisboa, 30 de Julho de 1947.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20 de Novembro de 1947

SUMÁRIO: — OS SECRETÁRIOS DOS GOVERNOS CIVIS COM NOMEAÇÃO POSTERIOR A 29 DE JULHO DE 1933, NÃO PODEM ADVOGAR; E OS QUE TENHAM NOMEAÇÃO ANTERIOR SÓ PODEM EXERCER A ADVOCACIA COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DO INTERIOR, QUANDO NÃO DESEMPENHEM AS FUNÇÕES DE GOVERNADOR CIVIL.

Artur Pedro Lourenço oficiou de novo ao Sr. Presidente desta Ordem, a fim de ser esclarecido àcerca de certas dúvidas que lhe suscitou o meu parecer de 24 de Julho último, relativo ao facto de praticar actos de advocacia, na comarca de Angra do Heroismo, o Dr. Francisco Valadão Júnior, secretário geral do Governo Civil e Governador Civil substituto.

Conforme se sustentou no referido parecer, os governadores civis substitutos não podem advogar, por serem autoridades administrativas.

E também não podem advogar os secretários gerais dos Governos Civis com nomeação posterior a 29 de Junho de 1933, como se conclui do disposto no n.º 6 do art. 562.º do Estatuto Judiciário, se lê no meu parecer, publicado na *Revista da Ordem*, ano 3.º, pág. 217, e na Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, de 16 de Outubro de 1946, e foi decidido no parecer da Procuradoria Geral da República de 30 de Janeiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial*, ano 7.º, pág. 152, onde se concluíu por que só podem exercer a advocacia, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, os funcionários deste Ministério, com provimento anterior a 29 de Junho de 1933.

Portanto, o Dr. Valadão não pode advogar nem estar inscrito na Ordem se a sua nomeação para o cargo de secretário geral dos Governos Civis é posterior a 29 de Junho de 1933; e se é anterior, não pode advogar sempre que, nos termos do art. 404.º § 1.º do Código Administrativo, exerça as funções de Governador Civil, ou que esta autoridade haja nele delegado as suas atribuições, como é permitido pelo § 2.º do mesmo art. 404.º

E em caso algum poderá advogar sem obter prévia autorização do Ministro do Interior.

Comunique-se este parecer ao Juiz de Direito da comarca de Angra do